

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0003634/2026-08

Governador Valadares, 24 de agosto de 2026.

Procedência: Despacho nº 178/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Ligia França de Paula- Chefe Regional URA LM

Assunto:

Despacho nº 178 / 2026/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VALE DO MUCURI LTDA	CPF/CNPJ: 56.703.957/0001-59
Empreendimento: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VALE DO MUCURI LTDA	CPF/CNPJ: 56.703.957/0001-59
Processo Administrativo SLA: 31817/2025	Município: Teófilo Otoni /MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante– LAC1- LP+ LI+ LO	
Equipe interdisciplinar	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8
Cintia Marina de Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.253.016-8
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1.365.717-6

Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental	1.405.120-5
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo: Adriana Spagnol de Faria - Coordenadora de Controle Processual	1.303.455-8

Senhora Chefe Regional,

O empreendedor CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VALE DO MUCURI LTDA, CNPJ n. 56.703.957/0001-59, formalizou em 20/08/2025, via SLA, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante n.31817/2025, na modalidade LAC1 (LP+LI+LO), conforme DN COPAM nº 217/2017, pleiteando desenvolver a atividade “E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP” com CAF de 2.500.000 t”, em área rural do município de Teófilo Otoni – MG.

Além do processo de licenciamento ambiental para obtenção de LAC, encontram-se formalizados, no SEI, o processo de AIA nº 2090.01.0003149/2025-11 e processo relacionado nº 2090.01.0003219/2025-61 (informações pessoais), visando a regularização prévia de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 5,48 ha, caracterizados como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas no quantitativo de 1.141 unidades, em 17,82ha.

Conforme dispõe o art. 5º da DN COPAM nº217/2017, o empreendimento enquadrou-se em Classe 3, Fator Locacional 1, Modalidade LAC-1 nos termos da referida DN.

O processo encontra-se instruído com os seguintes estudos ambientais: Estudo de Impacto Ambiental - EIA; Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; Plano de Controle Ambiental – PCA; Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera), Plano de Intervenção Ambiental – PIA; Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional; Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, Proposta de compensação, dentre outras informações inerentes.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 16/04/2026, sendo lavrado o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 21/2026(id SEI n.138008063).

Tendo em vista a deficiência de documentação e informações nos estudos apresentados quando da formalização, foi oportunizada ao empreendedor a complementação por meio de solicitação, via SLA, de informações complementares (ICs) de cunho técnico e jurídico em 26/05/2026, sendo que as informações foram entregues, tempestivamente, em 15/07/2026.

Em 21/07/2026 foi realizada nova vistoria com o intuito de verificar os devidos ajustes promovidos no inventário florestal - Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 35/2026(id SEI n.138008063).

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada no SLA, foi constatada a insuficiência e imprecisão na qualidade técnica dos estudos.

Nos autos do processo de licenciamento do empreendimento, verificou-se que o Estudo de Impacto

Ambiental (EIA) apresentado na formalização do processo não contemplou o projeto estrutural do aterro sanitário, limitando-se à apresentação da concepção geral do empreendimento (Figura 02– Projeto CTR Vale do Mucuri, EIA pg. 34) sem o correspondente detalhamento técnico exigido para este tipo de infraestrutura.

Considerando que o EIA não apresentou os elementos técnicos indispensáveis à avaliação da concepção e do dimensionamento das estruturas do empreendimento, a ausência desse projeto na fase de formalização constitui deficiência considerável na instrução processual, tendo em vista que o projeto estrutural representa elemento essencial para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Neste sentido, foi cadastrada no SLA a Informação Complementar (id SLA 238499) solicitando a apresentação do projeto estrutural e descritivo, acompanhado do respectivo layout, memorial de cálculo, dimensionamento das estruturas e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em resposta, o empreendedor protocolou no SLA o ofício RETEC nº 042/2026 (id SLA 413111), de 06/07/2026, cujo conteúdo é objeto da presente análise.

A análise da documentação apresentada foi pautada nas legislações^[1] vigentes aplicáveis ao licenciamento ambiental de aterros sanitários.

O projeto estrutural completo de aterro sanitário, conforme as normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 8419, NBR 13896, NBR 15849, NBR 10004 e resoluções CONAMA/órgãos estaduais) devem conter:

- Estudos Geotécnicos; Estudo Topográfico; Estudo Hidrogeológico e Estudo Hidrológico.
- (Caracterização dos resíduos: classificação (NBR 10004), quantidade, densidade, taxa de geração, projeção de crescimento).
- Dimensionamento do maciço sanitário; Cálculo de capacidade volumétrica e vida útil do aterro, balanço de massa (entrada de resíduos x recalque x cobertura), sequenciamento de células e etapas de operação, geometria de taludes com memorial de cálculo de estabilidade, análise de recalques (compressibilidade dos resíduos) e Estudo de estabilidade global (fundação + maciço).
- Sistema de impermeabilização de base e cobertura com projeto executivo com especificação de materiais (geomembrana PEAD), espessuras e ensaios de estanqueidade, detalhes construtivos e Sistema de detecção de vazamentos.
- Sistemas de drenagens: Drenagem de lixiviado, Drenagem de gases, Drenagem de águas pluviais e dimensionamento hidráulico de todas as estruturas (vazões, seções, declividades).
- Tratamento de lixiviado (Dimensionamento das lagoas (volume, tempo de detenção, vazão de projeto), Sistema de tratamento Balanço hídrico do lixiviado (geração x precipitação x evapotranspiração).
- Estruturas de apoio (dimensionamento estrutural)
- Monitoramento e controle: Plano de monitoramento geotécnico, Plano de monitoramento (águas subterrâneas, superficiais, gases, lixiviado), Plano de encerramento e uso futuro da área-.
- Plantas técnicas completas: planta geral, memoriais descritivos e de cálculo de cada sistema.
- Cronograma de implantação por etapas/fases

Entretanto, a análise do documento “Projeto Estrutural do Aterro Sanitário CTR Vale do Mucuri” verificou que este não contempla os requisitos mínimos necessários para análise técnica, permanecendo ausentes os memoriais de cálculo, os critérios de dimensionamento, as verificações de estabilidade geotécnica, a demonstração da capacidade operacional e a compatibilização do projeto com os sistemas de impermeabilização, drenagem de lixiviados, drenagem de águas pluviais, drenagem e manejo de gases, bem como inter-relação do projeto com programas ambientais previstos no EIA.

Ainda, considerando o documento (Ofício RETEC nº 042/2026- Id SLA 413111) do Projeto estrutural do Aterro Sanitário do empreendimento CTR Vale do Mucuri foram identificadas inconsistências/divergências descritas na Tabela 01.

Tabela 01. Tabela de conformidade do Projeto estrutural com as legislações vigentes.

Item Exigido Projeto Estrutural (IC nº 04)	Base Normativa	Situação na Resposta Apresentada	Irregularidade/ Deficiência
Projeto estrutural (memorial de cálculo)	NBR 8419/1996; NBR 13896/1997; Lei nº 12.305/2010, art. 13	Apresentado apenas quadro-síntese com dimensões aproximadas (m²) e descrição das estruturas.	Ausência de memorial de cálculo estrutural, geotécnico e de estabilidade. O documento é descritivo não constitui projeto estrutural.
Estabilidade de taludes do maciço	NBR 11682/2009; NBR 13896/1997, item 5	Indicada apenas a relação geométrica dos taludes (1 v: 2,5H), sem cálculo de fator de segurança.	Ausência de memorial de cálculo de estabilidade (método de análise, parâmetros geotécnicos, FS obtido).
Sistema de impermeabilização	NBR 13896/1997, item 5.4; Manual FUNASA.	Declarado que o projeto executivo será apresentado em "etapa própria", após a LO.	Adiamento de item obrigatório à fase de licenciamento (LP+LI+LO – LAC1; ausência de especificações técnicas e ensaios.
Dimensionamento das lagoas de lixiviado	NBR 13896/1997, item 5.7; NBR 12209/2011	Informado apenas o número de unidades (2) e a função geral.	Ausência de volume de projeto, tempo de detenção, balanço hídrico e vazão de dimensionamento.
Drenagem de gases	NBR 13896/1997, item 5.6	Não mencionado no documento.	Item obrigatório do projeto de aterro sanitário não apresentado
Estudos geotécnicos de base	NBR 8419/1996, item 4; NBR 6484/2020 (SPT)	Não apresentados ou referenciados.	Ausência de caracterização geotécnica do terreno, pré-requisito de qualquer projeto estrutural de aterro.
Capacidade volumétrica e vida útil	NBR 13896/1997, item 5.2	Não apresentado.	Ausência de balanço de massa e projeção de vida útil do aterro.

Item Exigido Projeto Estrutural (IC nº 04)	Base Normativa	Situação na Resposta Apresentada	Irregularidade/ Deficiência
Plantas técnicas (Cortes, seções, detalhes).	NBR 8419/1996, item 5	Layout das estruturas administrativas.	Ausência de peças gráficas técnicas da projeção do aterro

Fonte: Elaborada pela equipe Técnica URA LM conforme Ofício RETEC nº 042/2026- Id SLA 413111.

A tabela acima evidencia que, considerando os critérios técnicos essenciais a um projeto estrutural de aterro sanitário, o documento não apresenta quaisquer memoriais de cálculo, estudo geotécnico, dimensionamento hidráulico entre outros requisitos necessários para verificar a viabilidade da implantação do aterro.

Pontua-se que também foram solicitados, como Informação Complementar (id SLA 238505; 238506; 238514; 238508; 238531; 238517; 238519; 238535), estudos e programas fundamentais para a concepção, implantação, operação e monitoramento de aterros sanitários. Embora tais documentos tenham sido anexados aos autos do processo, verifica-se que eles não foram efetivamente utilizados como bases técnicas tampouco foram devidamente inter-relacionadas para o desenvolvimento do projeto estrutural.

Do ponto de vista técnico, o projeto estrutural deve ser concebido a partir das premissas, condicionantes e resultados obtidos nos estudos e programas que o subsidiam, tais como os estudos geotécnicos, hidrológicos e hidrogeológicos, investigações de estabilidade, programas de monitoramento, plano de operação, estudos de drenagem e controle de percolados e gases, entre outros. Esses documentos são essenciais para definir parâmetros de projeto, critérios de dimensionamento, fatores de segurança e medidas de controle, garantindo a compatibilidade entre as condições do local e as soluções estruturais propostas.

Entretanto, não se verifica qualquer demonstração de que os parâmetros, recomendações e conclusões constantes desses estudos tenham sido incorporados ao projeto devido a inexistência de memoriais de cálculo, dimensionamento ou às justificativas técnicas do projeto estrutural.

A ausência dessa integração compromete o projeto, impede a verificação da consistência técnica das soluções adotadas e não permite comprovar que o dimensionamento tenha sido realizado com base nas reais condições geotécnicas, hidráulicas, ambientais e operacionais da área de implantação. Dessa forma, o projeto estrutural permanece desvinculado dos estudos técnicos que deveriam fundamentá-lo, configurando uma documentação fragmentada e sem a necessária integração entre os diversos componentes necessários para a implantação do aterro sanitário.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que o licenciamento ambiental depende da análise da localização, instalação e operação do empreendimento, cabendo ao órgão ambiental verificar sua viabilidade ambiental com base em estudos ambientais consistentes. Ainda, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 exige que o empreendedor apresente estudos ambientais suficientes à análise técnica e atenda às informações complementares regularmente solicitadas durante a instrução do processo.

A inexistência de projeto de engenharia compatível com as normas técnicas citadas impede a verificação da estabilidade geotécnica do maciço, da suficiência da capacidade volumétrica, da eficiência dos sistemas de impermeabilização, drenagem de lixiviados, drenagem de águas pluviais, drenagem e manejo de gases, bem como da compatibilidade entre o projeto de engenharia e os impactos ambientais avaliados no EIA. Dessa forma, resta comprometida a análise da viabilidade ambiental do empreendimento CTR Vale do Mucuri.

Ressalta-se que a deficiência identificada não decorre de fato superveniente surgido durante a análise do processo, tampouco de circunstância técnica nova que justificasse a expedição de nova solicitação de

informações complementares. A ausência de projeto de engenharia adequado já se verificava na documentação apresentada na formalização do processo, tendo sido expressamente apontada pelo órgão ambiental mediante solicitação de informações complementares.

Em resposta, o empreendedor apresentou documentação que permaneceu tecnicamente insuficiente para atender à exigência formulada, não suprimindo as informações indispensáveis à análise da viabilidade ambiental do empreendimento. Desse modo, eventual reiteração da mesma exigência configuraria nova oportunidade para apresentação de documentação cuja entrega já havia sido oportunizada e não a solicitação de informações decorrentes de fato supervenientes.

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a solicitação de informações complementares deve ocorrer de forma única, admitindo-se nova requisição apenas quando fundamentada em fatos supervenientes identificados durante a instrução processual. No presente caso, as deficiências constatadas referem-se ao não atendimento da informação complementar anteriormente expedida.

Dessa forma, considerando que o empreendedor não apresentou projeto de engenharia compatível com as normas técnicas aplicáveis, mesmo após a oportunidade de complementação, e que tal documento constitui elemento indispensável à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, conclui-se que a instrução processual permanece insuficiente para subsidiar uma análise holística do pedido de licença ambiental.

Embora a Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026 admita a reiteração de solicitações de esclarecimentos adicionais ou de informações complementares sem que isso configure nova solicitação de informações complementares, seu alcance restringe-se às hipóteses em que o empreendedor tenha apresentado documentação apta a ensejar esclarecimentos ou complementações pontuais.

No caso em tela, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi formalizado sem projeto estrutural compatível com os requisitos técnicos mínimos exigidos para a avaliação da viabilidade ambiental do aterro sanitário. Após a expedição de informação complementar, o empreendedor apresentou documentação que permanece tecnicamente insuficiente, por não atender às normas técnicas aplicáveis nem conter os elementos indispensáveis ao dimensionamento, à estabilidade e ao funcionamento dos sistemas de controle ambiental do empreendimento.

Nessas circunstâncias, eventual nova solicitação não teria por objeto o esclarecimento de informações já apresentadas, mas a substituição integral ou a elaboração de projeto de engenharia essencial à instrução do processo. A reiteração excede as disposições da Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026, caracterizando a concessão de nova oportunidade para atender da insuficiência significativa existente desde a formalização do processo e não mero esclarecimento de documentação previamente apresentada. Assim, entende-se que a Súmula Administrativa nº 01/2026 não pode ser aplicada porque não se tratava de esclarecimentos ou complementações, mas da apresentação de estudo com informações básicas indispensáveis à análise, não havendo fundamento para nova solicitação da mesma documentação.

Cabe registrar que, no âmbito da análise, devido à insuficiência de estudos e divergências, fora solicitado o total de (40) quarenta Informações Complementares, enviadas em 26/05/2026, cujo atendimento foi apresentado em 15/07/2026. Após o atendimento, além do Projeto estrutural, há de considerar ainda as seguintes inconsistências e divergências:

• Os autos apresentam valores distintos de capacidade diária de capacidade total do aterro sanitário.

O documento apresentado na IC 13 (id SLA 413069) contém inconsistências relevantes quanto ao dimensionamento do aterro sanitário, não sendo possível verificar a compatibilidade entre a demanda estimada, a capacidade de recebimento de resíduos e a vida útil do empreendimento. Os autos apresentam valores distintos para a capacidade diária de recebimento e valores diferentes para a capacidade total do aterro.

Embora, em atendimento à Informação Complementar nº 13 (id SLA 238510), tenha sido apresentada estimativa de atendimento regional, a demanda efetivamente calculada (258,51 a 267,29 t/dia) permanece inferior à capacidade de projeto de 325 t/dia. A justificativa de que esse excedente representa

margem técnica para crescimento populacional e expansão do atendimento não encontra respaldo nos próprios dados do estudo, que demonstram redução da população regional entre 2022 e 2025, portanto, a justificativa de "crescimento populacional" é contrariada pelos próprios dados apresentados.

Verifica-se, ainda, divergência entre a capacidade total informada no EIA (2.500.000 t) e a obtida pelo memorial de cálculo apresentado (2.981.372,10 t), sem qualquer esclarecimento técnico sobre a alteração dos parâmetros de projeto. Ainda, não tem fundamentação para a densidade de compactação adotada (1,20 t/m³), parâmetro essencial para o cálculo da capacidade e da vida útil do aterro.

A resposta recalculou a capacidade total para 2.981.372,10 t, criando outra divergência de capacidade do processo, sem revisão dos fatores de capacidade de porte, classe, geometria do maciço, cargas, recalques, geração de lixiviado e de biogás e vida útil.

Assim, o estudo reforça a inconsistência no projeto estrutural o aterro que não apresenta o real valor da demanda para os cálculos da capacidade, volume útil e vida útil, impossibilitando a validação técnica do dimensionamento do empreendimento.

• Intervenção em recurso hídrico

Em atendimento IC (id SLA 238485), foi apresentado o balanço hídrico previsto para a etapa de implantação e operação do empreendimento, com a especificação das finalidades de uso da água e estimativa do consumo máximo e médio para cada finalidade.

Nos autos do processo consta a informação de que a demanda hídrica do empreendimento será realizada por meio de poço tubular, tendo sido apresentada a Autorização para Perfuração de Poço Artesiano nº 15.01.0004338.2025, bem como o Protocolo de Solicitação de Outorga nº 2025.07.02.043.0000643, junto à SOUT/IGAM, datado de 03/07/2025.

Entretanto, em consulta aos sistemas do órgão ambiental, não foi verificada a formalização do processo de regularização da intervenção em recursos hídricos, tampouco foi apresentada a respectiva autorização de uso da água, de forma a verificar a compatibilidade entre a disponibilidade hídrica da captação pretendida e o consumo previsto. Tendo em vista a modalidade do processo LAC 1, que abrange a operação, a autorização de uso do recurso hídrico precisa estar deferida, e neste caso sequer foi requerida.

• Monitoramento Geotécnico

O Programa de Monitoramento Geotécnico, apresentado em resposta à IC nº 15 (id SLA 238505), descreve maciço final de, aproximadamente, 80 m de altura, taludes 1V: 2,5H e 15 bermas. Contém capítulo denominado "Análise de Estabilidade Geotécnica", e os fatores de segurança deverão ser calculados. Contudo, não foram localizados no Projeto Estrutural dados referentes à geometria citada, tampouco da estabilidade geotécnica.

A resposta à IC nº 19 (id SLA 238514) apresenta as coordenadas de um único piezômetro, PZ-01, com "implantação progressiva da rede piezométrica, a qual será ampliada conforme a evolução operacional do empreendimento". O próprio programa reconhece que a leitura é pontual e não deve ser extrapolada para todo o maciço. Considerando que, para maciço um de 80 m, a definição de número, localização, cotas de instalação, faixas de leitura e gatilhos de decisão devem anteceder a implantação e estar compatibilizada com as análises de estabilidade, demonstrando assim inconsistência no programa apresentado em relação a tal maciço.

• Programa de Educação Ambiental

Em relação ao Programa de Educação Ambiental, a IC nº 38 (id SLA 238545) registra que, nos autos do processo, o documento apresentado referente ao PEA não está em conformidade com a legislação vigente. Considerando que na delimitação da AID do meio socioeconômico consta o Distrito de Topázio, solicitou-se a apresentação do PEA para essa comunidade juntamente com o Diagnóstico Socioambiental Participativo-DSP, conforme as disposições da DN COPAM n. 214/2017".

Neste sentido, no PEA informa que o DSP subsidiou a elaboração do mesmo, contudo não foi apresentado o Diagnóstico Socioambiental Participativo-DSP, sendo que a ausência de DSP compromete a consistência técnica do PEA, uma vez que não há demonstração de que as ações propostas foram construídas com base na realidade social e ambiental do distrito de Topázio ou nas demandas efetivamente identificadas junto à comunidade. Dessa forma, o PEA apresentado caracteriza-se como um

programa genérico, desprovido da fundamentação exigida pela Deliberação Normativa COPAM n. 214/2017.

• **Atendimento a DN COPAM n. 244/2022**

A IC nº 10 (id SLA 238487) solicitou "discussão demonstrando o atendimento a todos os itens referentes à localização do empreendimento, no que se refere ao tópico 4.1 - Critérios de Localização da NBR 13896 e DN COPAM n. 244/2022".

O documento apresentado não especifica de forma clara e objetiva todos os critérios exigidos pelas duas normas. Ele descreve a área e conclui pelo atendimento, porém não apresenta os parâmetros numéricos exigidos para confrontar distâncias exigidas, resultados de permeabilidade, profundidade do NA e mapa de vulnerabilidade, tampouco os parâmetros encontrados: tipo de solo, espessura, SPT, ensaios de permeabilidade *in situ* e declaração/certidão de uso do solo, entre outros.

Dessa forma, diante das inconsistências supracitadas nos estudos anexados nos autos do processo de licenciamento do aterro sanitário CTR Vale do Mucuri, mesmo após a oportunidade de complementação, e que tais documentos constituem elementos indispensáveis à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, conclui-se que a instrução processual permanece insuficiente para subsidiar a análise conclusiva do pedido de licença ambiental, restando à equipe analista sugerir o arquivamento do requerimento de LAC1.

Assim, verifica-se que as insuficiências identificadas no EIA/RIMA permaneceram mesmo após a apresentação das informações complementares, comprometendo a adequada análise técnica e jurídica do processo de licenciamento ambiental do empreendimento CTR Vale do Mucuri.

A Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece, entre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

E a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II, parágrafo único e art. 34, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de **informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18; (g.n.).

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento

ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (g.n.)

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Por conseguinte, o arquivamento do Processo Administrativo de LAC n. nº 31817/2025 (SLA) é medida que se impõe, visto que as informações complementares, de que trata o art. 23 Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram entregues, contudo foram insuficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Destarte, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Conforme informado pelo empreendedor no SLA, para a atividade *listada na DN COPAM nº 217/2017 como de “Médio” porte e “Médio” potencial poluidor/degradador*. A competência decisória recai sobre Unidade Regional de Regularização Ambiental URA LM por meio de sua Chefe Regional nos termos do art. 3º, e art. 23, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Há que se registrar, entretanto, que a competência legal para deliberação acerca do fato (arquivamento) encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Neste contexto, conforme os fatos descritos, a equipe sugere o **arquivamento** do requerimento de LAC-1, uma vez que as informações solicitadas foram apresentas com teor técnico insatisfatório, o que inviabiliza uma avaliação ambiental favorável à pretensão inicial do processo administrativo.

Considerações finais

Diante do exposto acima, uma vez considerado os fatos constatados frente à normatização regente, servimo-nos deste despacho para reportar, em caráter opinativo, a Vossa Senhoria as sugestões elencadas abaixo:

Arquivamento do Processo Administrativo n. 31817/2025 de Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) para o empreendimento CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VALE DO MUCURI, para a atividade “E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP”, no município de Teófilo Otoni- MG, uma vez que as informações complementares foram entregues, contudo com qualidade técnica insuficiente para a avaliação conclusiva, nos termos do art. 33, inciso I e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c arts. 49 e 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 delineadas neste ato administrativo;

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado.

E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática[2] por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, no tocante

ao processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) n.2090.01.0003149/2025-11, vinculado ao P.A. de n. 3181/2015, pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto da pretensão.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[3], sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 13); NBR 8419/1996; NBR 13896/1997 NBR 11682/2009 – Lei Federal nº 6.496/1977 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

[2] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[3] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 24/08/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 24/08/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Coordenador**, em 24/08/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 24/08/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/08/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 24/08/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Coordenadora**, em 25/08/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147472193** e o código CRC **036E362D**.
